



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Concorrência Pública nº 3/2016-003 SEMURB. Contrato Administrativo nº 20170324.

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de Implantação da Rede de Iluminação Pública das seguintes vias: Rua 16 (trecho entre a Rua A, Cidade Nova, Delegacia de Polícia Civil - Jardim Canadá), Estrada Faruk Salmen (entre a Delegacia de Polícia Civil - Jardim Canadá/Rotatória da Palmares Sul), Estrada de acesso ao setor de embarque de passageiro da estrada de Ferro Carajás (Rotatória Palmares Sul/Estação Ferroviária), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo em mais 06 (seis) meses.

Interessado: A própria Administração e AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Versa o presente feito sobre o Procedimento Licitatório nº 3/2016-003 SEMURB, na modalidade Concorrência Pública, que tem como objeto a Contratação de empresa para execução de obra de Implantação da Rede de Iluminação Pública das seguintes vias: Rua 16 (trecho entre a Rua A, Cidade Nova, Delegacia de Polícia Civil - Jardim Canadá), Estrada Faruk Salmen (entre a Delegacia de Polícia Civil - Jardim Canadá/Rotatória da Palmares Sul), Estrada de acesso ao setor de embarque de passageiro da estrada de Ferro Carajás (Rotatória Palmares Sul/Estação Ferroviária), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20170324, assinado com a vencedora do certame licitatório (AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA), com vista a alterar o prazo em mais 06 (seis) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMURB alega por meio da justificativa técnica anexa ao Memo. nº 0898/2018 que: *"Por ser uma atividade de alto risco, não poderão ser desenvolvidas em dias de chuvas. As intensas e frequentes chuvas têm ocasionado paralização na execução dos serviços de forma significativa"*.

Ressaltou, ainda, que com *"a frequência de furtos de cabos da iluminação pública do Município de Parauapebas, a Administração decidiu reavaliar a metodologia de lançamento dos respectivos materiais, objetivando eliminar tal problema"*. Além disso, *"a necessidade de avaliação*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

das cores das abas e braços das luminárias com vistas à melhor condição visual das áreas, faz necessário este aditamento para avaliação e decisão na aplicação destes equipamentos”.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20170324.

É o Relatório.



DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20170324.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

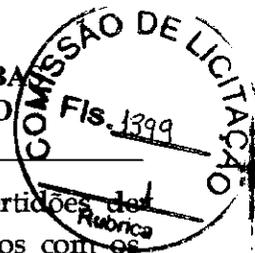
A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMURB amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, I, III, VI e art. 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos, pois como a própria Secretaria alega, o aditivo se faz necessário em razão da interrupção das atividades devido as chuvas intensas e frequentes que assolam a região, bem como pela necessidade de reavaliar a metodologia de lançamento dos respectivos materiais e reavaliar as cores das abas e braços das luminárias com vista à melhor condição visual.

A Comissão de Licitação se manifestou sobre o aditivo às fls. 1.379.

Entretanto, para melhor intruir este procedimento, necessário se faz tecer algumas recomendações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, bem como sejam conferidos com os originais os documentos de fls. 1.362 a 1.365, 1.377 e 1.387 a 1.395.

Quanto a Ordem de Serviços juntada às fls. 1.394-1.395, verifica-se que a mesma corresponde a contrato diverso dos presentes autos (contrato nº 20170274). Recomenda-se, portanto, que seja juntada a Ordem de Serviço correspondente ao contrato nº 20170324, cumprindo assim, a recomendação da Controladoria Geral do Município.

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e conseqüentemente no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 30 de março de 2018.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 20.532
Dec. 490/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017